



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082363-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente MATEUS DA SILVA LOURENÇO e Impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Confirmada a liminar já deferida, no mérito concederam a presente ordem para deferir a Mateus da Silva Lourenço sua liberdade provisória devendo a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2082363-39.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: Barretos — 1ª Vara Criminal

Autos nº 1500606-76.2025.8.26.0066

Impetrante: Larissa Cristine Silva Pierazo

Paciente: Mateus da Silva Lourenço

Voto nº 26.717.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Tratando-se de imputação de suposta traficância de 38,4 gramas de drogas ilícitas, posto formulada em desfavor de pessoa primária que não ostenta maus antecedentes, admissível a convalidação da liminar antes deferida em seu favor para que responda ao processo em liberdade, assegurando-se o Juízo com cautelares de índole não estritamente prisional.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Mateus da Silva Lourenço** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos que, nos autos do processo em epígrafe, converteu em preventiva sua prisão em flagrante, então operada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, por ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Suscita ainda, que é desproporcional a medida, eis que, por se tratar de paciente

primário, caso seja condenado, será fixado regime prisional inicial diverso do fechado. Também defende a ilegalidade da abordagem pessoal por falta de justa causa e a invalidade da confissão informal supostamente dada aos policiais, mas não confirmada na Delegacia de Polícia. Diante disso, a impetrante reclama a concessão de decisão liminar para que seja revogado o decreto de prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi deferida (fls. 76-78). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 82-83), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 87-98).

É o relatório.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque supostamente, em 26 de fevereiro de 2025, na cidade de Barretos, trazia consigo para fins de tráfico, a massa bruta de dezoito gramas (18g) de cocaína e vinte e sete gramas (27g) de maconha (fls. 77-80 da ação penal).

Claro que esse é um quadro que se enseja tão somente pelas investigações preliminares, não prejudicando, todavia e quanto ao futuro julgamento do mérito desses fatos, a assistência da cláusula constitucional da presunção de inocência.

Analisadas as informações juntadas aos autos, bem como

os fundamentos da decretação da prisão preventiva da paciente, em que pese os argumentos apresentados pelo Juízo, mostra-se mais adequada a concessão de liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas para assegurar o juízo.

Com efeito, analisando-se a folha de antecedentes do paciente, verifica-se que é tecnicamente primário (fl. 57), sendo certo que revogação da prisão preventiva, em princípio, não atentará contra a ordem pública.

Ademais, é imperioso ressaltar que, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente da quantidade de drogas supostamente encontrada com a paciente — frisa-se, no total, trinta e oito gramas e quatro decigramas (38,4g) de drogas, de acordo com o laudo de constatação (fls. 63-64) —, caso haja eventual condenação, não se descarta a possibilidade do debate acerca do eventual reconhecimento do chamado *tráfico privilegiado* e, conseqüentemente, a também eventual superveniência de sanção a ser cumprida inicialmente em regime menos severo que o fechado, ou, até mesmo, substituída por pena restritiva de direitos, de forma que não se justifica, concretamente e por ora, o prolongamento da custódia cautelar.

Esclareça-se, no entanto, que esta decisão não significa adiantamento do julgamento de mérito, uma vez que este só poderá ocorrer após a produção de provas e sua correta avaliação. Neste momento, contudo, verifica-se a desproporcionalidade da medida cautelar fixada.

Entretanto, faz-se necessária a manutenção das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal aplicadas em sede de liminar.

Diante do exposto, confirmada a liminar já deferida, no mérito concede-se a presente ordem para deferir a **Mateus da Silva Lourenço** sua liberdade provisória devendo a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Mazina Martins
Relator